

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534676 - MT (2019/0192736-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOEL RIBEIRO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JÚNIOR - MT007963
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) -
MT011660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO CLARA E SEM MARGEM PARA DÚVIDAS. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao assinalar a existência de informação clara, expressa e sem margem para dúvidas acerca da cláusula limitativa do direito do segurado, afastando a alegação de abusividade, a Corte estadual o fez mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação da apólice de seguro, de modo que, para infirmar tais conclusões, esbarrar-se-ia nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por espólio de Joel Ribeiro de Souza em desfavor de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, para declarar nula a cláusula excludente de cobertura do risco de furto simples do bem segurado e condenar a ré ao pagamento do valor da cobertura securitária referente à retroescavadeira furtada, pertencente ao autor.

Interposta apelação pela seguradora, o Desembargador relator, em decisão monocrática, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do segurado.

Em agravo interno, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve a decisão singular, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 467-473):

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO PARA REFORMAR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA SECURITÁRIA REDIGIDA CLARAMENTE E SEM MARGEM PARA DÚVIDAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo clara e expressa cláusula de exclusão de cobertura para o caso de furto simples, deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de cobertura securitária judicializado após o desaparecimento inexplicado do bem objeto da apólice securitária.

O segurado interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, a nulidade das cláusulas limitativas, ao argumento de que, na apólice de seguro, não foi delimitado claramente, e com destaque, os riscos excluídos de cobertura.

Contrarrazões apresentadas às fls. 519-534 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7 do STJ.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 588-597 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 605-607), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 235-236):

Em relação à controvérsia, na espécie, verifica-se que a pretensão da parte agravante, de ver reconhecida a violação de dispositivo de lei federal, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso” (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 610-623), o espólio de Joel Ribeiro de Souza refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal e repisa o argumento trazido no recurso especial acerca da nulidade das cláusulas limitativas.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 626-633 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.676 - MT (2019/0192736-6)

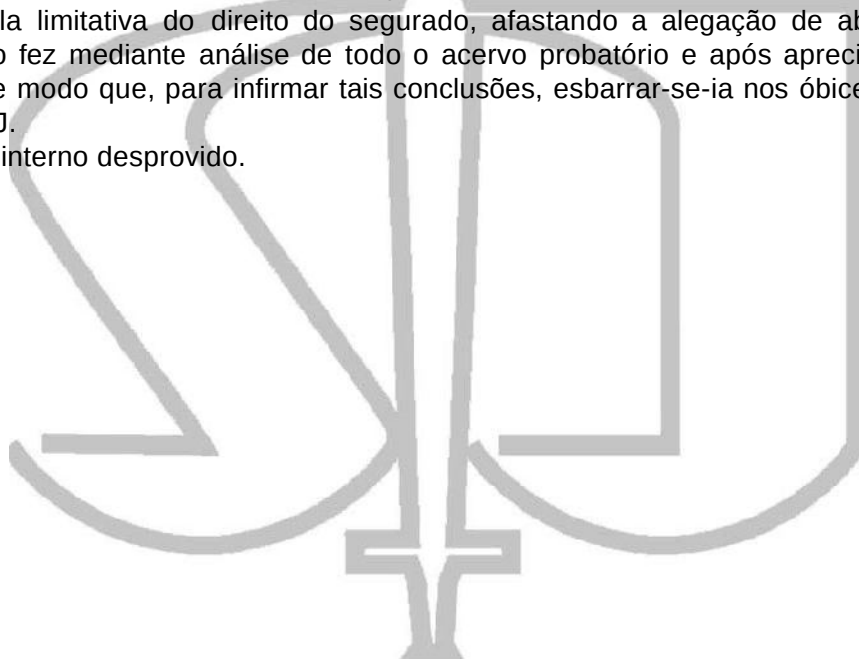
RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOEL RIBEIRO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JÚNIOR - MT007963
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INFORMAÇÃO CLARA E SEM MARGEM PARA DÚVIDAS. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao assinalar a existência de informação clara, expressa e sem margem para dúvidas acerca da cláusula limitativa do direito do segurado, afastando a alegação de abusividade, a Corte estadual o fez mediante análise de todo o acervo probatório e após apreciação da apólice de seguro, de modo que, para infirmar tais conclusões, esbarrar-se-ia nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, assinala-se que o aresto combatido afastou o dever da seguradora de indenizar, ao argumento de que, na hipótese dos autos, a cláusula de exclusão de cobertura securitária para o caso de furto simples é clara e expressa, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 471-472):

Sem delongas, consta das "Condições Especiais" da apólice do "Seguro Bradesco de Riscos Diversos - Equipamentos", que "a Seguradora não responderá por danos ou perdas causados direta ou indiretamente por (...) furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável e simples extravio" (cf cláusula 2, "p" - fls.

59 vº - transcrição "ipsis litteris"). (..)

Como se vê, especialmente dos trechos grifados, os pontos nodais da conclusão sentencial são a falta de prova de conhecimento do segurado sobre a cláusula excludente de cobertura e, por outro lado, a falta de clareza desta.

Sucedee, porém, que o próprio autor trouxe para os autos o documento de fls. 59 vº, onde consta expressamente a cláusula excludente supratranscrita, sendo evidente seu pleno conhecimento sobre essa.

Ademais, a despeito do emprego de termo legal ("furto simples"), inegável a clareza da cláusula excludente de cobertura securitária, não havendo falar, pois, em interpretação em favor do segurado, até porque, "data venia", a previsão contratual não deixa margem para dúvidas.

Havendo expressa exclusão de cobertura do risco, não há falar em dever de indenizar. (..)

Portanto, nota-se que a questão foi decidida após a acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, notadamente da apólice de seguro, sendo que, para infirmar tal conclusão, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de prestação de informações claras acerca da cláusula limitativa de cobertura ao consumidor, decorre do exame de cláusulas contratuais e das particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Precedentes.

2. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. A falta de indicação pela recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente implica deficiência na fundamentação do recurso especial, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF.

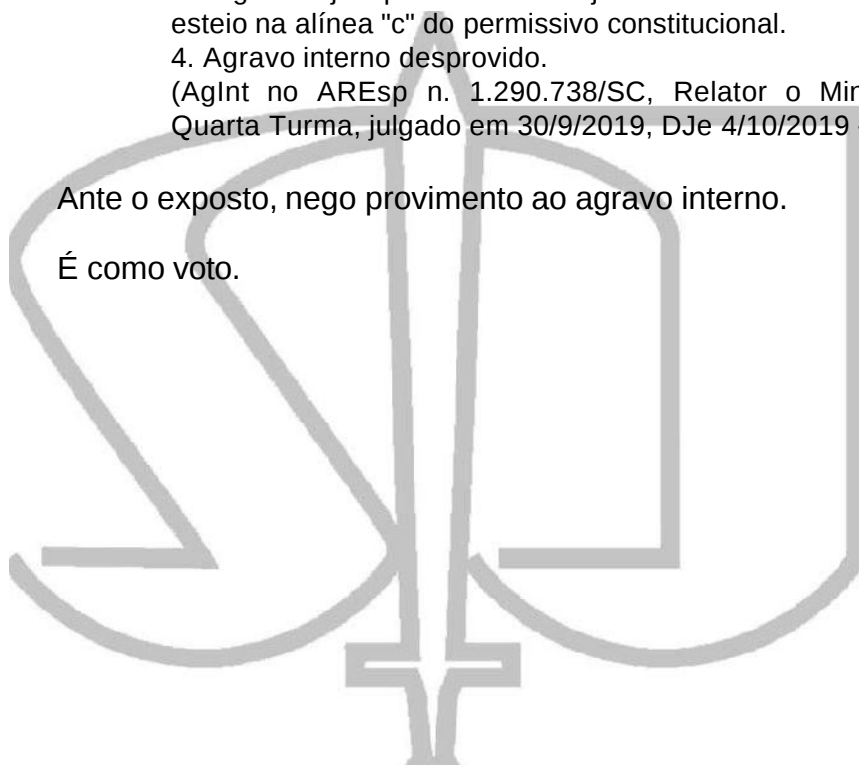
3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.290.738/SC, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 - original sem grifo)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.534.676 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0192736-6

Número de Origem:

1450252017 29849/2019 298492019 00002190620068110039

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL RIBEIRO DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JÚNIOR - MT007963

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOEL RIBEIRO DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MURILO HENRIQUE ZANOLO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JÚNIOR - MT007963

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019